



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **UMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.003090/2025-31**

Interessado: **BOLIVIANA DE AVIACIÓN – BOA**

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa aérea BOLIVIANA DE AVIACIÓN – BOA, em face do Auto de Infração nº 1348\_01553\_2025, lavrado em 14/04/2025, com fundamento no art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 171, V, alínea “a” do Decreto nº 9.199/2017, em razão do transporte do passageiro Bobi Kulevski, cidadão da Austrália, portador do passaporte nº PB2663820, sem a devida documentação exigida para ingresso no país.

2. A autuação ocorreu após verificação de que o passageiro, transportado no trecho Santa Cruz de la Sierra – São Paulo, não possuía visto válido para entrada no Brasil, conforme exigência vigente desde 10/04/2025 para cidadãos dos Estados Unidos, Canadá e Austrália, nos termos do Decreto nº 11.982, de 9 de abril de 2024. O ingresso foi negado no momento da entrevista migratória no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.

- Em sua defesa, a companhia alega, em síntese, que:
- o passageiro apresentou documentação aparentemente regular no momento do embarque;
- não teria como averiguar a real finalidade da viagem ou consultar sistemas oficiais;
- o valor da multa (R\$ 1.000.000,00) seria desproporcional, não havendo justificativa para sua fixação no teto legal;
- o auto de infração estaria desprovido de provas materiais da irregularidade.
- No mérito, não assiste razão à recorrente.

3. Nos termos do art. 171, V, alínea “a” do Decreto nº 9.199/2017, compete à transportadora recusar o embarque de viajante que não apresentar documento de viagem válido no território nacional, o que inclui o visto obrigatório exigido por norma vigente.

4. O Decreto nº 11.982/2024, com entrada em vigor em 10/04/2025, tornou obrigatória a apresentação de visto brasileiro válido para cidadãos da Austrália, informação amplamente divulgada nos canais oficiais e meios de comunicação.

5. A responsabilidade da transportadora, na hipótese do art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, é objetiva, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa, bastando a constatação do ingresso de passageiro sem a documentação exigida.

6. No tocante ao valor aplicado, a fixação no montante de R\$ 1.000.000,00 não encontra respaldo nos autos, pois não há fundamentação específica que justifique a majoração ao teto legal, como exige o art. 108, II, da Lei nº 13.445/2017 e os arts. 301 a 303 do Decreto nº 9.199/2017.

7. Dessa forma, a penalidade deve ser mantida quanto à infração, mas com redução do valor da multa ao patamar aplicável considerando a reincidência verificada, no caso, R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais), em conformidade com os parâmetros fixados no Anexo Único da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.

8. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o recurso interposto pela empresa BOLIVIANA DE AVIACIÓN – BOA, para manter a autuação quanto à infração cometida, mas reduzir o valor da multa para R\$ 6.250,00, com emissão de nova GRU.

**RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**

Agente de Policia Federal  
UMIG/DEAIN/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Policia Federal, em 12/08/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=142090301&crc=923BAA46](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142090301&crc=923BAA46).  
Código verificador: **142090301** e Código CRC: **923BAA46**.

---

Referência: Processo nº 08704.003090/2025-31

SEI nº 142090301